



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 034 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18/11/2019

RECORRENTE: FTL FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4050/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2017.03684-2

CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido decorre da não inclusão dos valores de saídas isentas e não tributadas no cálculo do coeficiente do crédito do ativo imobilizado AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da exclusão do valor cobrado a título de ICMS nos meses que tem saldo credor. Preliminar afastada por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. 60, IX, "a", § 13, I a III do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" e § 5º, I, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Palavra-chave: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - ATIVO IMOBILIZADO – COEFICIENTE – SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação de crédito indevido decorrente da não consideração das saídas isentas e não tributadas no cálculo do coeficiente de apuração do crédito do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2015.

Na informação Complementar, fls.3/5, o agente do fisco esclarece que:

1. analisou o Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Imobilizado - CIAP, do exercício de 2015 e constatou que o contribuinte apurou os créditos do ativo imobilizado em desacordo com a legislação;
2. a empresa foi intimada em 23/09/2016, Termo de Intimação nº 2016.15514 concedendo prazo para o contribuinte recolher o valor creditado a mair de forma espontânea;
3. a empresa estava sob monitoramento conforme Mandado de Monitoramento Fiscal nº 2016.36139;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Tributária que emite o parecer nº 216/2019, fls.177/170. sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência do lançamento com os seguintes fundamentos:

1. o auto de infração encontra-se com todos os elementos de provas necessários ao convencimento da autoridade julgadora;
2. quanto ao Princípio da não cumulatividade, *“sabe-se que nenhum princípio é absoluto, sofrendo suas restrições e limitações conforme estabelecido pela legislação vigente”*, fl.178;
3. o direito ao crédito do ativo imobilizado encontra-se regulamentado no Decreto nº 24.569/1997 art. 60, IX, “a”, § 13, I a III;
4. *“a relação entre as operações de saídas ou prestações isentas e não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações realizadas no período não poderá fazer parte deste creditamento”*, fl.179;
5. ratifica os cálculos efetuados pelo agente do fisco;
6. antes de realizar a ação fiscal o contribuinte teve direito a recolher espontaneamente.

O processo é encaminhado ao Douto representante da Procuradoria Geral do Estado que adota o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a infração de crédito indevido decorrente de erro no cálculo do coeficiente de proporcionalidade do ativo imobilizado por não considerar os valores das mercadorias isentas e não tributadas

inicialmente, afastamos o pedido formulado de extinção do lançamento por ausência de provas, pois o agente do fisco carrou aos autos as provas necessárias a comprovação da infração, ressaltamos que a fiscalização teve como base os livros e documentos fiscais do autuado, constituindo, estes, em prova eficaz para demonstrar a ocorrência do ilícito.

Ultrapassada a questão preliminar, no mérito verifica-se que o direito ao crédito encontra-se amparado na Constituição Federal, no seu art. 155, § 2º, I, entretanto, como ressaltado no Parecer nº 217/2019 da Célula de Assessoria Processual Tributária, “... *nenhum princípio é absoluto, sofrendo suas restrições e limitações conforme estabelecido na legislação vigente*”, fl.176.

A Lei nº 12.670/1996, no seu art. 49, § 4º, I a III, abaixo transcrito, contém as regras para o crédito decorrente das entradas para o ativo imobilizado:

Art. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que o valor do crédito referente ao ativo imobilizado a ser apropriado mensalmente é obtido a partir da relação entre o valor das operações tributadas com o total das saídas, incluídas as operações não tributadas.

Insta consignar que, no presente processo, o agente do fisco comprovou que o autuado não incluiu no cálculo do total das saídas o valor alusivo as operações isentas e não tributadas, resultando num crédito superior ao legalmente previsto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Por último a parte requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, verificamos que não é possível o acatamento do pedido, pois os fatos descritos na peça de acusação referem-se a crédito indevido e, não, a atraso de recolhimento, cuja penalidade encontra-se prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996.

Entretanto, examinando a apuração do imposto, constata-se a existência de saldo credor nos meses de janeiro/setembro 2015 e dezembro/2015, conforme planilha anexa ao presente AI, devendo, nestes meses, ser excluído do lançamento do imposto, conforme § 5º, I da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017 e nos meses de outubro e novembro ser aplicada a penalidade do art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, afastando a preliminar suscita e, no mérito, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos deste voto e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| PERÍODO | VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO | MULTA(10% DO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO REGISTRADO) |
|---------|---------------------------|--|
| JAN/15 | R\$ 89.261,93 | R\$ 8.926,19 |
| FEV/15 | R\$ 95.665,79 | R\$ 9.566,57 |
| MAR/15 | R\$ 104.230,99 | R\$ 10.423,09 |
| ABR/15 | R\$ 48.135,75 | R\$ 4.8135,75 |
| MAI/15 | R\$ 29.598,50 | R\$ 2.959,85 |
| JUN/15 | R\$ 27.943,83 | R\$ 2.794,38 |
| JUL/15 | R\$ 32.574,73 | R\$ 3.257,47 |
| AGO/15 | R\$ 19.036,28 | R\$ 1.903,62 |
| SET/15 | R\$ 21.841,94 | R\$ 2.284,19 |
| DEZ/15 | R\$ 31.439,26 | R\$ 3.143,92 |

| PERÍODO | ICMS | MULTA |
|----------|---------------|---------------|
| OUT/2015 | R\$ 23.176,30 | R\$ 23.176,30 |
| NOV/2015 | R\$ 23.772,73 | R\$ 23.772,73 |

O Contribuinte deve ser intimado a estornar o crédito lançado indevidamente, conforme valores detalhados na Informação Fiscal, fl.3 dos autos.

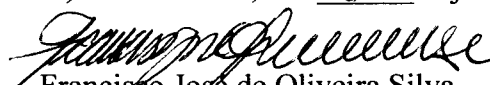


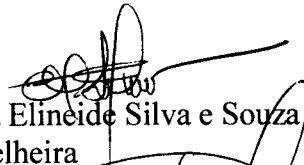
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

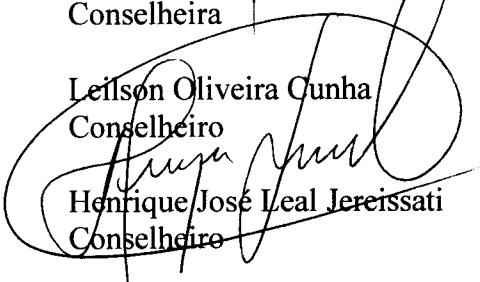
Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente FTL – FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de extinção suscitada pela parte sob a alegação de ausência de provas – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Para os meses em que haja saldo credor: excluir a cobrança do valor lançado a título de ICMS e aplicar a multa de 10% sobre o valor do crédito aproveitado indevidamente, conforme art. 123, §5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017; 2. Para os meses em que haja saldo devedor: manter a cobrança do imposto e aplicar a multa prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Ressalte-se que o autuado deverá ser intimado a estornar os créditos aproveitados indevidamente e não utilizados em razão da existência de saldo credor, devendo a Resolução ser encaminhada para o respectivo Núcleo de Execução para cumprimento desta providência. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Liver Bruno.

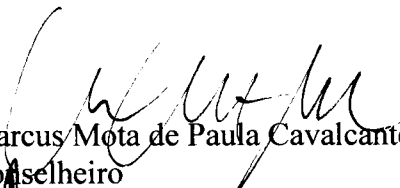
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2020.

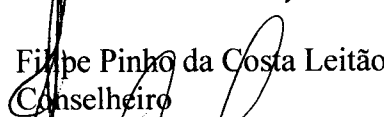

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

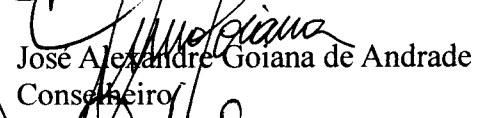

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

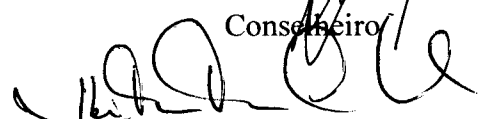

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: 30/01/2020

FTL- FERROVIA TRANSORDESTINA LOGISTICA

CGF 06 515303-0

| EXERCÍCIO | MÊS | CRED IND. A.I. | CRED IND ACUM. A.I. | CRED ACUM. CONTA GRAF. | SALDO CRED. AJUS |
|-----------|------|----------------|---------------------|------------------------|------------------|
| 2014 | JAN. | R\$ 89.261,93 | R\$ 89.261,93 | R\$ 254.998,23 | R\$ 165.736,30 |
| | FEV | R\$ 95.665,79 | R\$ 184.927,72 | R\$ 315.144,02 | R\$ 130.216,30 |
| | MAR | R\$ 104.230,99 | R\$ 289.158,71 | R\$ 692.340,63 | R\$ 403.181,92 |
| | ABR | R\$ 92.614,59 | R\$ 381.773,30 | R\$ 840.951,81 | R\$ 459.178,51 |
| | MAI | R\$ 106.674,35 | R\$ 488.447,65 | R\$ 884.094,15 | R\$ 395.646,50 |
| | JUN | R\$ 100.520,91 | R\$ 588.968,56 | R\$ 1.003.004,68 | R\$ 414.036,12 |
| | JUL | R\$ 76.659,82 | R\$ 665.628,38 | R\$ 1.092.087,07 | R\$ 426.458,69 |
| | AGO | R\$ 87.079,70 | R\$ 752.708,08 | R\$ 1.172.925,92 | R\$ 420.217,84 |
| | SET | R\$ 103.946,82 | R\$ 856.654,90 | R\$ 1.228.197,47 | R\$ 371.542,57 |
| | OUT | R\$ 72.636,31 | R\$ 929.291,21 | R\$ 1.218.570,20 | R\$ 289.278,99 |
| | NOV | R\$ 54.002,25 | R\$ 983.293,46 | R\$ 1.191.772,44 | R\$ 208.478,98 |
| | DEZ | R\$ 54.864,20 | R\$ 1.038.157,66 | R\$ 1.221.001,45 | R\$ 182.843,79 |
| 2015 | JAN. | R\$ 68.694,10 | R\$ 1.106.851,76 | R\$ 1.281.616,58 | R\$ 174.764,82 |
| | FEV | R\$ 44.702,64 | R\$ 1.151.554,40 | R\$ 1.360.114,81 | R\$ 208.560,41 |
| | MAR | R\$ 40.221,21 | R\$ 1.191.775,61 | R\$ 1.413.947,31 | R\$ 222.171,70 |
| | ABR | R\$ 48.135,75 | R\$ 1.239.911,36 | R\$ 1.393.137,12 | R\$ 153.225,76 |
| | MAI | R\$ 29.598,50 | R\$ 1.269.509,86 | R\$ 1.414.001,17 | R\$ 144.491,31 |
| | JUN | R\$ 27.943,83 | R\$ 1.297.453,69 | R\$ 1.443.651,55 | R\$ 146.197,86 |
| | JUL | R\$ 32.574,73 | R\$ 1.330.028,42 | R\$ 1.478.493,94 | R\$ 148.465,52 |
| | AGO | R\$ 19.036,28 | R\$ 1.349.064,70 | R\$ 1.484.914,01 | R\$ 135.849,31 |
| | SET | R\$ 21.841,94 | R\$ 1.370.906,64 | R\$ 1.472.287,50 | R\$ 101.380,86 |
| | OUT | R\$ 23.176,30 | R\$ 1.394.082,94 | R\$ 1.389.972,28 | -R\$ 4.110,66 |
| | NOV | R\$ 23.772,73 | R\$ 1.417.855,67 | R\$ 1.443.090,00 | -R\$ 29.344,99 |
| | DEZ | R\$ 31.439,26 | R\$ 1.449.294,93 | R\$ 1.464.996,41 | R\$ 9.532,85 |